

## **EMENDA Nº 10 – PLENÁRIO**

(Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 a seguinte redação:

**Art. 7º** [..]

**Parágrafo único.** Somente produzirão efeitos:

I - após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar :

a) o disposto no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

b) o disposto no caput e nos § 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

II - após seis meses da data da publicação desta Lei Complementar, o disposto no §§ 1º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo garantir aos contribuintes e aos fiscos estaduais a segurança jurídica na implantação da reforma do ISS contida no projeto.

Quanto aos contribuintes, a redação original do projeto faz com que, durante o prazo do art. 6º, estejam sujeitos às normas tributárias municipais antigas (que não observem as novas regras gerais), até as alterações legislativas municipais. Ficará assim o contribuinte – ao menos aquele sediado em municípios que não observem a alíquota mínima - penalizado pela

inércia legislativa (ou mesmo pela normal duração da tramitação legislativa das novas leis municipais que implementem as novas regras nacionais): será confrontado por um lado com uma obrigação tributária que ainda persiste no município de origem e, simultaneamente, com a obrigação de tributar no destino (nos termos do Art. 3º, § 4º do projeto). Esta situação somente se regularizará – do ponto de vista do contribuinte – quando se configurar acima de qualquer dúvida a ilegalidade da lei municipal que inobservar a obrigação de alíquota mínima nos termos do projeto, o que pelo texto da lei será tão somente ao final do prazo do art. 6º. Portanto, é imprescindível a sincronização dos prazos iniciais da obrigação imposta aos municípios de adaptarem sua legislação e da nova configuração do local da ocorrência do fato gerador quando do seu descumprimento. Essa sincronização permitirá, ademais, a correta preparação administrativa de todos os envolvidos (fisco e contribuintes) para iniciar o cumprimento adequado das novas regras. É o que se propõe na Emenda, por meio da redação da alínea 'b' do novo inciso I do parágrafo único ao art. 7º (a alínea 'a' somente reproduz o texto atual desse parágrafo).

Já o novo inciso II dá seis meses de prazo para a validade das novas regras de distribuição do valor adicionado fiscal do ICMS. Trata-se de reivindicação legítima dos Secretários Estaduais de Fazenda, uma vez que exige trabalhos alteração dos atuais regulamentos e sistemas, inclusive no âmbito do CONFAZ, bem como um corte muito preciso para os cálculos do valor adicionado segundo as novas regras (sob pena de penosos conflitos entre Municípios e Estados pela distribuição da arrecadação). Tais consequências exigem um prazo razoável de adaptação dos fiscos estaduais, de forma a garantir a implantação segura da nova metodologia implantada pelo projeto.

Assim, submetemos esta contribuição ao texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, na certeza de que virá a aumentar a segurança jurídica dos contribuintes e das administrações tributárias, alcançando por via reflexa uma redução das incertezas regulatórias que compõem parcela importante do “Custo Brasil”.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES  
**PDT/MT**